SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180576 - RS (2026/0055455-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADOS	:	TIARAJU REIS DE OLIVEIRA - RS018741
		RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780
		CRISTINE LISBÔA LOPES - RS090836
AGRAVADO	:	LUCAS EVALDT AUGUSTIN
ADVOGADA	:	PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350
AGRAVADO	:	JANAINA DUARTE MACHADO ESPINDOLA
ADVOGADO	:	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA - RS053544
TERC INTER	:	LEONARDO SANTANA DE ABREU
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUBIANCA - RS050820
		LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
		JULIANA KUCERA SULZBACH - RS051309

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MANDATO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA IMOBILIÁRIA. DEVER DE DILIGÊNCIA. ADMINISTRADORA QUE ATUOU DIRETAMENTE NAS NEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS E NA CONDUÇÃO DOS REPAROS DO IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRADORA RECONHECIDA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A administradora de imóveis atua como mandatária do proprietário e responde civilmente apenas pelos prejuízos causados por sua própria conduta culposa (art. 653 e 667 do Código Civil).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de1d54d-a2b4-4d11-a322-e48e96ba276c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de1d54d-a2b4-4d11-a322-e48e96ba276c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180576 - RS (2026/0055455-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADOS	:	TIARAJU REIS DE OLIVEIRA - RS018741
		RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780
		CRISTINE LISBÔA LOPES - RS090836
AGRAVADO	:	LUCAS EVALDT AUGUSTIN
ADVOGADA	:	PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350
AGRAVADO	:	JANAINA DUARTE MACHADO ESPINDOLA
ADVOGADO	:	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA - RS053544
TERC INTER	:	LEONARDO SANTANA DE ABREU
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUBIANCA - RS050820
		LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
		JULIANA KUCERA SULZBACH - RS051309

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MANDATO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA IMOBILIÁRIA. DEVER DE DILIGÊNCIA. ADMINISTRADORA QUE ATUOU DIRETAMENTE NAS NEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS E NA CONDUÇÃO DOS REPAROS DO IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRADORA RECONHECIDA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A administradora de imóveis atua como mandatária do proprietário e responde civilmente apenas pelos prejuízos causados por sua própria conduta culposa (art. 653 e 667 do Código Civil).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA60115627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: ede134ae-4fc6-4a8b-90bb-b34fd840794f

APELAÇÕES CÍVEIS. LOCAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO, CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. IMÓVEL INADEQUADO PARA MORADIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA IMOBILIÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, E DESPEJO COM COBRANÇA. APÓS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, HOUVE ACORDO ENTRE LOCATÁRIO E LOCADOR, PERMANECENDO O INTERESSE RECURSAL DO AUTOR APENAS EM RELAÇÃO À IMOBILIÁRIA, QUE TAMBÉM INTERPÔS RECURSO CONTRA A DECISÃO.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. AS QUESTÕES DISCUTIDAS RESTRINGEM-SE À ANÁLISE DA (I) LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA PARA RESPONDER POR VÍCIOS NA LOCAÇÃO; (II) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO LOCATÍCIA; (III) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA ENTREGA DE IMÓVEL INADEQUADO À HABITAÇÃO; E (IV) FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. QUANTO À ADMINISTRADORA, RECONHECEU-SE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DIRETA NAS NEGOCIAÇÕES CONTRATUAIS E NA CONDUÇÃO DOS REPAROS DO IMÓVEL.

4. A RELAÇÃO JURÍDICA ANALISADA É DE NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL, NÃO SE APLICANDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

5. A PROVA DOS AUTOS CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES E PREEXISTENTES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, COMO INFILTRAÇÕES E RISCO À ESTRUTURA ELÉTRICA, QUE TORNAVAM O IMÓVEL INAPTO AO USO. APESAR DA CIÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS PROBLEMAS, PERMANECERAM INERTES, TENDO A ADMINISTRADORA INTERMEDIADO A LOCAÇÃO, RECEBIDO RECLAMAÇÕES E CONDUZIDO TRATATIVAS SOBRE OS REPAROS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, EVIDENCIANDO NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL.

6. DEMONSTRADO O ABALO À DIGNIDADE DO LOCATÁRIO, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUJO VALOR, FIXADO NA SENTENÇA, REVELA-SE COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CÂMARA, INCIDINDO SOBRE A VERBA JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 405 E 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

IV. DISPOSITIVO:

7. RECURSO DE APELAÇÃO DE JANAÍNA PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE LUCAS DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMOBILIÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 405, 406, §1º, 653 E 667; CPC, ART. 85, §11; L. 8.078/1990, ARTS. 2º E 3º; L. 8.245/1991, ART. 22, INCS. I E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54; STJ,

Documento eletrônico VDA60115627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: ede134ae-4fc6-4a8b-90bb-b34fd840794f

AGINT NO ARESP 2.560.760/SE, REL. MIN. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DES. CONVOCADO TJRS), 3ª TURMA, J. 24.02.2025, DJEN 28.02.2025; TJRS, APCIV Nº 5009859-04.2023.8.21.2001, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, J. 08.05.2025; TJRS, AGINSTR Nº 5352190-29.2024.8.21.7000, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, J. 18.12.2024; TJRS, APCIV Nº 5023245-63.2018.8.21.0001, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ERGIO ROQUE MENINE, J. 30.11.2023; TJRS, APCIV Nº 5004894-49.2019.8.21.0052, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ERGIO ROQUE MENINE, J. 08.05.2025; TJRS, APCIV Nº 5005595- 06.2023.8.21.0008, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ERGIO ROQUE MENINE, J. 27.03.2025; TJRS, APCIV Nº 5000633-34.2019.8.21.0022, 16ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, J. 06.07.2023.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que não incide a Súmula 7 do STJ e que o acórdão incorreu em violação aos arts. 653 e 667 do Código Civil, pois ela não teria legitimidade passiva para figurar na demanda, eis que atuou como mera mandatária da locadora, não possuindo poderes para autorizar ou efetuar reparos nos imóveis que administra, especialmente os de natureza estrutural, que seriam de responsabilidade exclusiva da proprietária. Afirma que a mandatária só pode ser responsabilizada mediante comprovação da culpa, o que não ocorreu no caso.

Impugnação não apresentada (fl. 923).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização no âmbito da qual o Juízo de primeira instância condenou a parte agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais e de custas e honorários, nos seguintes termos (fl. 736):

> Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por LUCAS EVALDT AUGUSTIN em face de JANAINA DUARTE MACHADO ESPINDOLA. E AUXILIADORA PREDIAL, para declarar a rescisão do contrato de locação por culpa da locadora e da imobiliária; declarar a inexigibilidade de multa por rescisão antecipada em desfavor do locatário; condenar a demandada Janaína ao pagamento de multa no valor de três meses de aluguel e ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R$ 350,00, R$ 350,00, R$ 200,00, R$ 83,61, R$ 263,69, R$ 36,07 e R$ 37,11), corrigidos pelo IGPM desde a data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e; **condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de danos morais fixados em R$ 5.000,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela variação do IGP-m/FGV desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação**. Com isso, **condeno a parte requerida ao pagamento de 75% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação**, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de tramitação e o trabalho

Documento eletrônico VDA60115627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: ede134ae-4fc6-4a8b-90bb-b34fd840794f

> desenvolvido, forte no art. 85, §2º, do CPC. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 5% da mesma base fática e legal acima declinada.

O Juízo de primeira instância consignou que as "*fotos e vídeos colacionados pelo autor* (...) *bem como o laudo pericial produzido no feito, apontam a inviabilidade de permanência no imóvel, em razão de vícios que já existiam ao tempo da celebração do contrato de locação*", e que existem documentos nos autos atestando "*que o locatário havia contestado a vistoria inicial, e postulado antes de seu ingresso no imóvel os consertos necessários (evento 13, EMAIL13 – pág.3), o que foi assentido pela Imobiliária, que ao que parece, apenas se preocupou em fechar logo o negócio, sem ter certeza de que o problema seria solucionado*" (fl. 733).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso de apelação, consignou que a imobiliária assinou o aditivo contratual referente às infiltrações e conduziu, de forma direta e exclusiva com o locatário, todas as tratativas para a reparação dos danos. Essa centralização e ingerência, da qual o locador não participou, viabilizou a caracterização de falha na prestação do serviço e a quebra do dever de diligência. Confiram-se trechos do acórdão recorrido:

> Da ilegitimidade passiva
> A recorrente/requerida alega sua ilegitimidade passiva, por ter atuado apenas como mandatária da locadora, sem vínculo jurídico direto com o locatário ou responsabilidade pelos vícios do imóvel.
> Com efeito, é incontestável que a imobiliária atua na qualidade jurídica de mandatária do locador do imóvel, nos termos do artigo 653 do Código Civil, e, **por não ser titular da relação obrigacional contratualmente estabelecida entre locador e locatário, somente pode ser responsabilizada se deixar de observar a diligência habitual exigida na execução do mandato, conforme dispõe o artigo 667 do mesmo diploma legal**.
> No caso, a Auxiliadora Predial atuou como representante da locadora no contrato de locação acostado às fls. 21/25, DOC1, sendo a controvérsia da demanda relacionada à locação do imóvel em condições inadequadas de uso.
> **Do que se depreende da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, as infiltrações no imóvel foram reconhecidas, tendo sido convencionado que o locador realizaria os reparos necessários e concederia carência no pagamento de aluguel e encargos, constando a requerida, também nesse aditivo contratual, como representante da locadora (evento 3, DOC1, fl. 39**).
> **Ainda, conforme e-mails acostados às fls. 08/18, as tratativas para a reparação dos danos no imóvel foram conduzidas diretamente entre a Auxiliadora Predial e o locatário, evidenciando, assim, a legitimidade da requerida para figurar no polo passivo da demanda em razão de eventual falha na prestação do serviço.**

A propósito do tema, o STJ entende que, como regra geral, a administradora atua como mandatária do locador e só responde nas hipóteses em que se verificar

Documento eletrônico VDA60115627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: ede134ae-4fc6-4a8b-90bb-b34fd840794f

conduta culposa na gestão do negócio (art. 667, CC). Confira-se precedente nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APROVAÇÃO CADASTRAL DE LOCATÁRIO SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. DÉBITOS RELATIVOS A ALUGUERES, COTAS CONDOMINIAIS E TRIBUTOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 667 C/C 186 DO CC.
> **1. A administradora de imóveis figura como mandatária do proprietário do bem para, em nome deste, realizar e administrar a locação, nos termos do art. 653, do Código Civil, obrigando-se a indenizar o mandante por quaisquer prejuízos advindos de sua conduta culposa (art. 667 do mesmo diploma legal). Por outro lado, não cabe à imobiliária que agiu diligentemente a responsabilidade pelo pagamento de aluguéis, cotas condominiais ou tributos inadimplidos pelo locatário - ressalvadas as hipóteses de previsão contratual nesse sentido -, porquanto ausente sua culpa, elemento imprescindível em sede de responsabilidade civil subjetiva.**
> **2. Ao revés, configura-se a responsabilidade da administradora de imóveis pelos prejuízos sofridos pelo locador quando ela não cumpre com os deveres oriundos da relação contratual.**
> **3. A recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a pretensão veiculada na petição inicial não diz respeito à mera cobrança de alugueres atrasados, mas à responsabilização civil da imobiliária pelo descumprimento do contrato. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou a efetiva existência de falha na aprovação do cadastro do locatário e do fiador, uma vez que a renda auferida por eles não alcançava o patamar mínimo exigido contratualmente, resultando na frustração da execução que visava à cobrança dos alugueres e débitos relativos às cotas condominiais e tributos inadimplidos.**
> 4. A pretensão do proprietário do imóvel nasceu com a ciência do defeito na prestação do serviço consubstanciado na desídia relacionada à aprovação cadastral do locatário e do fiador, o que se deu por ocasião da frustração do processo executivo ajuizado em junho de 2003. Tendo a presente demanda sido proposta em agosto de 2005, antes de transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ressoa manifesta a não ocorrência da prescrição.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.103.658/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 23/4/2013.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que a imobiliária não agiu com a diligência habitual e necessária na execução do mandato. Essa falha no dever de atuação e na própria intermediação entre locador e locatário justificou, portanto, o reconhecimento de sua responsabilidade civil.

Alterar essa premissa demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: ede134ae-4fc6-4a8b-90bb-b34fd840794f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.576 / RS

Número Registro: 2026/0055455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072934420188210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADOS	: TIARAJU REIS DE OLIVEIRA - RS018741
	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780
	CRISTINE LISBÔA LOPES - RS090836
AGRAVADO	: LUCAS EVALDT AUGUSTIN
ADVOGADA	: PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350
AGRAVADO	: JANAINA DUARTE MACHADO ESPINDOLA
ADVOGADO	: ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA - RS053544
TERC INTER	: LEONARDO SANTANA DE ABREU
ADVOGADOS	: VINICIUS LUBIANCA - RS050820
	LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
	JULIANA KUCERA SULZBACH - RS051309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADOS	: TIARAJU REIS DE OLIVEIRA - RS018741
	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780

Documento eletrônico VDA60448800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:21
Código de Controle do Documento: f7255d62-918a-4d7b-b2fd-b7ad72701de0

CRISTINE LISBÔA LOPES - RS090836
AGRAVADO : LUCAS EVALDT AUGUSTIN
ADVOGADA : PAULA ADRIANA DOS SANTOS - RS073350
AGRAVADO : JANAINA DUARTE MACHADO ESPINDOLA
ADVOGADO : ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA - RS053544
TERC INTER : LEONARDO SANTANA DE ABREU
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
JULIANA KUCERA SULZBACH - RS051309

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:21
Código de Controle do Documento: f7255d62-918a-4d7b-b2fd-b7ad72701de0